



PROJETO DE LEI PL./0206.2/2015

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, no verso dos recibos de pagamento de pedágio emitidos pelas empresas concessionárias de rodovias no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas concessionárias de rodovias no Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a promover a divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes e números telefônicos para comunicação do paradeiro, no verso dos recibos de pagamento de pedágio que emitem.

Art. 2º Para obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as concessionárias mencionadas no art. 1º poderão articular-se com os seguintes organismos:

I – Varas da Infância e da Juventude;

II – Conselhos Tutelares;

III – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC);

IV – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e

V – Organizações Não Governamentais (ONGs) ou fundações, legalmente constituídas, cuja finalidade estatutária seja localizar crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º As concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a divulgação de que trata esta Lei, contados da sua publicação.

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º, a concessionária que descumprir esta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Lido no Expediente

5ª Sessão de 09/06/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(33) Def. dos Direitos da

Criança e do Adolescente

Secretário



Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro





JUSTIFICATIVA

A presente medida legislativa dispõe sobre a exibição de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos, no verso dos recibos de pagamento de pedágio emitidos pelas empresas concessionárias de rodovias no Estado de Santa Catarina.

Estima-se que, todos os anos, mais de 200 mil pessoas desaparecem no Brasil, sendo que o número de crianças e adolescentes desaparecidos pode chegar a 40 mil. Dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo ou jamais são resolvidos.

As causas desses desaparecimentos são: estupro, fuga, em decorrência de maus-tratos por parte dos pais, prostituição, tráfico de drogas, venda e comércio de pessoas, mendicância, tráfico de órgãos humanos, dependência química, dentre outras.

Esse grave problema, que tanto aflige as famílias que o vivenciam, carece de iniciativas que o enfrentem.

Destarte, necessário se faz, também, a contribuição das empresas concessionárias de rodovias no sentido de divulgar as informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Finalmente, importante ressaltar que o *caput* do art. 227 da Constituição Federal, assim prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em face do exposto, por se tratar de questão de relevante interesse público, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta propositura.

Deputado Gean Loureiro